



## RETIFICAÇÕES

Na Portaria de alteração do nome do projeto nº 80, de 19 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 200, de 20 de outubro de 2009, Seção 1, referente ao Processo: 01400.003923/2009-10, Projeto "A GAIOLA DAS LOUCAS - RJ e SP" - PRONAC 09-0240.

Onde se lê: PRONAC: 09-0240 - "A GAIOLA DAS LOUCAS - RJ e SP", publicado na portaria nº. 0049/09 de 06/10/2009, publicada no D.O.U. em 07/10/2009, para "A GAIOLA DAS LOUCAS - RJ e SP".

Leia-se: PRONAC: 09-0240 - "A GAIOLA DAS LOUCAS - RJ", publicado na portaria nº. 0049/09 de 06/10/2009, publicada no D.O.U. em 07/10/2009, para "A GAIOLA DAS LOUCAS - RJ e SP".

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 1.069, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU nº 177 de 16 de setembro de 2009, Seção 1, referente ao Processo: 01400.019983/2009-54, Projeto "Festival do Teatro Brasileiro: Cena Cearense, etapas Paraíba, Pernambuco e Sergipe" - Pronac: 09-3700.

Onde se lê: Valor de Apoio: R\$ 157.000,00  
Leia-se: Valor de Apoio: R\$ 1.577.000,00

## SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 26/2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2009, Seção 1, páginas 45 e 46, que divulga os projetos deferidos e indeferidos, conforme o Edital de Divulgação nº 3, de 14 de julho de 2009 - Bolsa Agente Escola Viva 2009.

Na lista de Projetos Deferidos, no item 50, onde se lê: "Granja para os Granjeiros"; leia-se: "Granja para os Granjenses".

Na lista de Projetos Deferidos, no item 88, onde se lê: "Rede Viva de Culturas Palmares Empreendedoras"; Leia-se: " Rede Viva de Culturas Populares Empreendedoras".

Na lista de Projetos Deferidos, no item 95, onde se lê: "Ponto de Cultura Tece"; Leia-se: "Ponto de Cultura Teceer."

Na lista de Projetos Deferidos, no item 110, onde se lê: "Produto de Áudio Popular"; Leia-se: "Produtora de Áudio Popular".

Excluir da lista PROJETO HABILITADO o item 39, Viçosa Cultura Viva, Viçosa do Ceará, CE.

Excluir da lista PROJETOS INDEFERIDOS o item 04, Circo, Arte e Comunicação a Serviço da Cidadania.

Excluir o item: PROJETOS DESCLASSIFICADOS.

Incluir na lista PROJETOS HABILITADOS os seguintes projetos:

Nº	NOME DO PONTO DE CULTURA	CIDADE	UF
189	Ponto de Cultura Brinquedoteca Catando Sonhos	Itapiúna	CE
190	Ponto de Cultura Arte Sobre Rodas	Senador Pompeu	CE
191	Ponto de Cultura Jovem Artista	Salvador	BA
192	Circo, Arte e Comunicação a Serviço da Cidadania	Goiânia	GO
193	Ponto de Cultura Me Vê na TV	Niterói	RJ
194	Ponto de Cultura da UMES	São Paulo	SP
195	Ponto de Cultura Quebrada na Restinga	Porto Alegre	RS
196	Ponto de Cultura Art Total	Ariquemes	RO

## Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
DIRETORIA

## RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XXI, da mesma Lei, 5º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 102 a 104 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 20 de outubro de 2009, resolve:

## CAPÍTULO I

## DA CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 1º São serviços auxiliares ao transporte aéreo aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo que estão descritos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos serviços auxiliares de navegação aérea que envolvam atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

I - diretamente pelo operador de aeródromo;

II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves e das de terceiros, quando operando voos compartilhados autorizados; ou

III - por sociedade empresária contratada, regulada por esta Resolução.

Parágrafo único. A sociedade empresária referida no inciso III deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das respectivas natureza e modalidades, vedado o exercício de atividade não regulada pela ANAC, com exceção do abastecimento de combustível e do serviço médico especializado e admitindo-se a participação no capital de outras sociedades.

Art. 3º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.

Parágrafo único. Fica o contratante dos serviços auxiliares ao transporte aéreo responsável, perante a ANAC, por deficiências e ocorrências decorrentes de danos causados pelas sociedades empresárias contratadas para a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

## CAPÍTULO III

## DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRO

Art. 4º Ficam autorizados a instalação e o funcionamento, nos aeródromos civis públicos e privados, das sociedades empresárias prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo que atendam às condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não dispensa a necessidade de outros instrumentos próprios exigíveis pela ANAC ou por outros órgãos ou entidades competentes, quando for o caso.

Art. 5º Para fins de fiscalização e controle da ANAC, o operador de aeródromo deve realizar e manter atualizados os cadastros dos prestadores de serviços auxiliares ao transporte aéreo conforme consta do Anexo desta Resolução, encaminhando cópia à ANAC sempre que esta exigir, para fins de fiscalização e controle.

## CAPÍTULO IV

## DA INSTALAÇÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º O operador de aeródromo emitirá credenciais para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS), área alfandegada e/ou área controlada para as pessoas, os veículos e os equipamentos para prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que atenderem os requisitos mínimos estabelecidos no conjunto normativo da atividade aeroportuária e os requisitos de segurança especificados no Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), onde aplicável.

Parágrafo único. O operador de aeródromo deve estabelecer procedimentos e mecanismos adequados para o controle e gerenciamento das credenciais que expedir, observado o disposto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC.

Art. 7º Para o exercício de suas atividades em determinado sítio aeroportuário, os interessados em executar serviços auxiliares ao transporte aéreo solicitarão seu credenciamento inicial junto ao operador de aeródromo.

Art. 8º O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve comunicar imediatamente ao operador de aeródromo sobre férias, afastamento ou dispensa de empregado ou retirada de veículo ou equipamento do sítio aeroportuário por mais de 3 (três) dias, devolvendo as respectivas credenciais e responsabilizando-se por eventuais extravios.

Art. 9º O operador de aeródromo descredenciará o prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo para execução de atividades em determinado sítio aeroportuário por:

I - solicitação do próprio prestador de serviços;

II - solicitação de tomador de serviços do prestador, observados eventuais contratos remanescentes;

III - inatividade, por não encontrar, o prestador, tomador para os seus serviços; ou

IV - determinação da ANAC, nos termos do art. 19, inciso II.

Parágrafo único. O contratante de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve comunicar ao operador de aeródromo sobre a extinção do contrato.

Art. 10. Ocorrendo acidente de trabalho que resulte morte ou invalidez, lesão permanente ou lesão corporal grave ou dano material grave a equipamento, o prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo envolvido, além das providências junto ao operador de aeródromo, deve comunicar imediatamente a ocorrência à ANAC.

Parágrafo único. A omissão da comunicação a que se refere o caput é agravante a ser considerada no processo administrativo que investigar as condições do acidente e determinar ações administrativas.

## CAPÍTULO V

## OS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.

Art. 12. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo utilizados pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo que apresentarem defeitos durante a operação e/ou circulação devem ser removidos imediatamente, sob pena de sanções administrativas, tanto pelo operador de aeródromo quanto pela ANAC.

Art. 13. O contratante de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve subscrever - ou exigir do prestador que subscreva - seguro para garantia de perdas, danos ou responsabilidade, sobre objetos ou pessoas, provocados pelos veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que internar ou de seu uso que tiverem acesso eventual ao aeródromo.

Art. 14. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo fica obrigado a retirar do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que tenha credenciado e que estejam inoperantes, inservíveis ou sucateados.

Parágrafo único. No caso de liquidação extrajudicial ou judicial ou falência da sociedade empresária proprietária dos veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo, o operador de aeródromo, mesmo se nomeado fiel depositário, poderá providenciar sua retirada do sítio aeroportuário a expensas do liquidante ou da massa, face o interesse público pela segurança das operações da aviação civil.

## CAPÍTULO VI

## DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:

I - aquele que executa serviços de natureza operacional, após ser treinado, examinado, julgado apto e habilitado a exercer as atividades, deve constar de relação emitida no último dia dos meses de fevereiro, junho e outubro pelo prestador de serviço que o empregar e entregue ao operador de aeródromo na forma prevista no MOPS, onde aplicável;

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional;

III - o empregado que supervisionar serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção da carga e outros itens deve ter obtido aproveitamento em curso básico de carga aérea e em transporte aéreo de artigos perigosos, além das atualizações cabíveis, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC;

IV - o empregado que executa o serviço de despacho operacional de voo deve possuir licença emitida ou reconhecida pela ANAC e ter o seu certificado de habilitação técnica atualizado para as aeronaves que irá despachar, em conformidade com a regulamentação específica;

V - o gerente operacional da sociedade empresária prestadora de serviços de natureza de proteção deve ter obtido aproveitamento em curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC; e

VI - o empregado que executa serviços de natureza de proteção deve possuir curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, bem como a reciclagem anual prevista em legislação específica.

## CAPÍTULO VII

## DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA

Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço:

I - empregados habilitados no manuseio e trato da carga, bem como no preenchimento de conhecimento aéreo;

II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos - inicial ou reciclagem -, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC; e

III - infraestrutura operacional para uso exclusivo de suas atividades de agenciamento de carga aérea.